



Diário Oficial

ANO 155 - DIÁRIO OFICIAL/GO N° 16.494

do Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 1992

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos

DECRETO N° 3.822, DE 10 DE JULHO DE 1992

X Baixa Regulamento do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984 e das Leis nºs 11.180, de 19 de abril de 1990, e 11.660, de 27 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 8257930,

DECRETA:

Art. 1º - É baixado o Regulamento do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, que com este se publica.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.503, de 8 de agosto de 1990, e alterações posteriores.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
10 de julho de 1992, 104º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Benjamin Beze Júnior
Flávio Rios Peixoto da Silveira
Haley Margon Vaz

REGULAMENTO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO À INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - FOMENTAR

CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 1º - O Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, criado pela Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984, rege-se pelas normas das Leis nºs 11.180, de 19 de abril de 1990, e 11.660, de 27 de dezembro de 1991, e pelas deste regulamento.

Art. 2º - O Fundo mencionado no artigo anterior tem como objetivos básicos:

I - o incremento da implantação e da expansão de atividades industriais, preferencialmente as do ramo da agroindústria, que efetivamente contribuam para o desenvolvimento sócio-econômico do Estado de Goiás;

II - o apoio técnico e financeiro às atividades dos setores de micro, pequenas e médias empresas;

III - o apoio ao desenvolvimento de grandes empreendimentos industriais, considerados da maior relevância sócio-econômica para o Estado de Goiás;

IV - o estímulo da industrialização do Estado de Goiás.

CAPÍTULO II

Dos Recursos do FOMENTAR e sua Destinação

Seção I Dos Recursos do FOMENTAR

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR os oriundos:

I - de dotações e de créditos orçamentários específicos;

II - da cobrança de emolumentos de 0,6% (seis décimos por cento) do valor integral de financiamentos de projetos aprovados pelo seu Conselho Deliberativo;

III - de rendimentos auferidos a qualquer título, tais como, juros, correção monetária, reembolso do valor principal do empréstimo e seus acréscimos e do resultado de aplicações de numerário disponível no mercado financeiro, em operações de curto prazo, feitas por intermédio de instituições oficiais de crédito;

IV - de repasses ou subvenções, a qualquer título, concedidos por instituições públicas ou privadas;

V - de alienação de ações, debêntures ou de outros títulos representativos de capital, subscritos de empresas societárias, bem como de bens imóveis e móveis por ele adquiridos ou a ele transferidos ou incorporados;

VI - de outras fontes disponíveis.

§ 1º - Os emolumentos previstos no inciso II deste artigo poderão ser pagos ao Programa em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, convertidas em Unidade Fiscal de Referência do Estado - UFR/GO na data em que se tornarem devidos, a primeira das quais quitada até 10 (dez) dias após a ciência da decisão do CD/FOMENTAR que tiver aprovado o projeto industrial.

§ 2º - Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser feitos através do Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Posto de Atendimento Bancário (PAB) do Centro Administrativo Pedro Ludovico Teixeira, mediante depósito da importância devida na Conta Corrente nº 610.070-8, ali aberta e movimentada pelo FOMENTAR.

§ 3º - É vedada a restituição dos emolumentos de que trata o inciso II deste artigo e pagos na forma indicada nos §§ 1º e 2º.

Seção II Da Destinação dos Recursos do FOMENTAR

Art. 4º - Os recursos do Programa FOMENTAR serão destinados ao fomento de atividades industriais do Estado, preferencialmente do ramo agroindustrial, mediante a concessão de apoios, financeiro e tecnológico, a empreendimentos considerados prioritários e importantes para a economia e o desenvolvimento do Estado de Goiás, compreendendo - se:

I - financiamento a investimentos fixos previstos em projetos enquadrados no Programa, com utilização dos recursos financeiros originários da cobrança dos emolumentos previstos no inciso II do art. 3º;

ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADOR
IRIS REZENDE MACHADO

DIÁRIO OFICIAL



CONSÓRCIO DE EMPRESAS
DÉ RADIODIFUSÃO
E NOTÍCIAS DO ESTADO

Gráfica de Goiás
Rádio Brasil Central AM/FM
TV Brasil Central

Sede Própria: Av. Presidente Costa e Silva, Esq. c/ Rua Dom Abel - Jardim Bela Vista - Fones: 249-0820 - 249-0858 249-0502 - 249-3555 - Telex: (062) 2127 Goiânia - Goiás

DIRETORIA

ROBERTO MASCARENHAS BRAGA

Presidente

GILSON EURÍPEDES DE ALMEIDA

Diretor Comercial

ABIMAI DE SOUZA

Diretor Administrativo

GRÁFICA DE GOIÁS

WANDERLEY GUIMARÃES

Diretor Executivo

WILSON FERREIRA DA SILVA

Coordenação dos Diários Oficial e da Justiça

JOSÉ FRANCISCO P. DE TOLEDO

Chefe de Produção

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

A página deste Diário, corresponde a 162 cm² coluna, e está dividida em 6 (seis) colunas de 3,1 cm cada e tem 27 cm de altura

ASSINATURAS E AVULSOS

Assinatura Semestral - CAPITAL	Cr\$ 400.000,00
- INTERIOR	Cr\$ 500.000,00
- OUTROS ESTADOS	Cr\$ 600.000,00
Exemplar avulso	Cr\$ 3.100,00
Exemplar avulso-edição atrasada	Cr\$ 3.200,00
Declarações e Certidões	

OBSERVAÇÕES

- Os originais serão encaminhados ao CERNE datilografados em espaço 02 (dois), com linha de até 60 (sessenta) toques
- As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas após o material ter sido entrado no CERNE
- Balanços, balanços e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observado um período de antecedência à publicação de 72 horas
- Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados
- As reclamações quanto à matéria publicada só serão aceitas se formuladas por escrito até dez (10) dias da publicação
- As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Centro: Rua 6, Esq. c/Av. República do Líbano - Ed. Empire Center - salas 301,302 - Setor Oeste - Fones: 223-6223 - 212-4142 - Matriz: Av. Presidente Costa e Silva, Esq. c/ Dom Abel - Jardim Bela Vista - Juceg - Rua 260 c/ Rua 259 - Setor Universitário - Fone: 261-4833 OAB: Rua 1, 121 quadra 216 - "A" Lote "4" Setor Manista - Fone: 281-2566 / TELEASSINATURA - 249-3030

ATENDIMENTO
DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA
DAS 07:00 ÀS 18:00 HS.

II - empréstimo às indústrias de até 70% (setenta por cento), com recursos orçamentários previstos, anualmente, no Orçamento Geral do Estado, do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo estabelecimento industrial contribuinte, em cada período de apuração do tributo, a partir da data de início de suas atividades produtivas, pelo prazo a que a empresa fizer jus, nos termos indicados no art. 9º deste regulamento;

III - construção de obras de infra-estrutura básica, indispensável à instalação e funcionamento de indústrias beneficiárias do Programa;

IV - arrendamento mercantil de bens móveis ou locação de bens imóveis às indústrias, tais como: máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações industriais, inclusive galpões para estas instalações;

V - prestação de serviços de natureza técnica e especializada às indústrias, com ou sem utilização de máquinas, aparelhos ou equipamentos.

§ 1º - Sobre os empréstimos concedidos pelo Programa FOMENTAR, através do seu Agente Financeiro, além da incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano, não capitalizáveis, será cobrada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) da correção monetária mensal, ao final de cada exercício.

§ 2º - Tratando-se de projetos industriais aprovados até a data de 31 de dezembro de 1992, não será devida a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) da correção monetária, mencionada no parágrafo anterior, e os juros ali previstos serão de apenas 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3º - É vedada a concessão de benefícios do Programa FOMENTAR a empresas com projetos que visem a reformulação de seu plano inicial, bem como a expansão de empreendimentos ou que se proponham a reduzir a ociosidade da capacidade produtiva de indústrias já existentes no Estado.

§ 4º - A vedação imposta pelo § 3º não alcança os projetos de reformulação, expansão e de redução de capacidade ociosa de indústrias, que forem aprovados pelo CD/FOMENTAR até a data de 31 de dezembro de 1992, caso em que o empréstimo de até 70% (setenta por cento) do valor do ICMS devido pela empresa será concedido nos termos indicados no inciso II d. caput deste artigo.

§ 5º - O apoio financeiro às empresas industriais enquadradas no Programa FOMENTAR será representado, prioritariamente, pelo empréstimo previsto no inciso II do caput deste artigo.

Art. 5º - Tratando-se de projetos de expansão de empresas industriais, ressalvados pelo § 4º do artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - a concessão do empréstimo de até 70% (setenta por cento) do ICMS a recolher é condicionada ao acréscimo, pela proponente, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de produção efetivamente instalada na unidade industrial beneficiária;

II - o empréstimo restringir-se-á aos 70% (setenta por cento) do ICMS gerado pelas operações com produtos manufaturados, acrescidos em virtude da expansão da capacidade de produção da empresa;

III - será exigido o recolhimento integral, ao erário estadual, do ICMS resultante de média a ser calculada, levando-se em conta os 12 (doze) últimos meses de apuração do imposto, anteriores à data de protocolo da Carta-Consulta, com os valores atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência de Goiás - UFR/GO vigente no mês da ocorrência do fato gerador do mesmo tributo, em relação a cada mês considerado;

IV - para os efeitos de análise de projetos de expansão, emissão de laudos e pareceres técnicos sobre os

mesmos, a média a que se refere o inciso III será calculada com base nos Documentos de Arrecadação (DAR) do ICMS em poder da empresa;

V - a fruição dos benefícios do FOMENTAR é condicionada à apuração, antes da formalização do empréstimo, pelo Setor de Auditoria e Inspeção da Diretoria Executiva do Programa, na escrita e documentação fiscal da empresa beneficiária, do valor da média a ser efetivamente recolhida aos cofres estaduais, sem alteração do montante do benefício aprovado pelo CD/FOMENTAR.

Art. 60 - Até 30% (trinta por cento) dos investimentos fixos, previstos em projetos aprovados pelo CD/FOMENTAR, poderão ser comprovados, fisicamente, com bens possuídos pela empresa em decorrência de arrendamento mercantil ("leasing").

§ 1º - O limite previsto neste artigo é elevado para 50% (cinquenta por cento) no caso de o arrendamento mercantil ter sido contratado com instituições creditícias ou financeiras oficiais, pertencentes ao Estado de Goiás.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo é aplicável, também, aos contratos de locação de bens móveis, firmados com pessoas jurídicas de direito privado e que contenham cláusula de opção de aquisição desses bens ao término da locação dentro do prazo de execução do projeto do empreendimento.

Art. 70 - Os juros cobrados nos empréstimos contratados com recursos do Programa FOMENTAR destinar-se-ão à remuneração dos serviços prestados pelo seu Agente Financeiro.

Art. 80 - A receita do FOMENTAR destinar-se-á ao atendimento, também, das seguintes despesas:

I - de sua administração, custeio e manutenção;

II - com a realização de obras de infra-estrutura, urbanização e melhoramentos em Distritos Industriais criados e mantidos pelo Estado de Goiás.

Parágrafo único - Havendo disponibilidade de recursos financeiros do Fundo, o CD/FOMENTAR poderá criar, dentro dos limites e das condições que estipular, uma linha especial de crédito destinada ao financiamento de micro e pequenas empresas, do ramo industrial, legalmente estabelecidas no Estado.

CAPÍTULO III Dos Prazos dos Financiamentos do FOMENTAR

Art. 9º - São os seguintes os prazos dos empréstimos previstos no inciso II do art. 4º deste regulamento:

I - de até 10 (dez) anos:

a) para os empreendimentos industriais projetados para localização em áreas de Municípios de Abrangência do Programa PRONORDESTE e da Amazônia Legal;

b) para indústrias pioneiras no seu ramo de atividade;

c) para investimentos industriais em Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes;

d) para projetos de alta relevância para o desenvolvimento e para a economia do Estado de Goiás, assim considerados pela maioria absoluta dos membros do CD/FOMENTAR;

II - de até 07 (sete) anos:

a) para indústrias estabelecidas em Distritos Industriais criados e mantidos pelo Estado de Goiás;

b) para indústrias que ofereçam mais de

1.000 (mil) empregos diretos;

c) para indústrias que fabriquerem produto similar no Estado de Goiás;

d) para indústrias que destinem mais de 50% (cinqüenta por cento) de mercadorias de sua produção, para venda no mercado interno do Estado;

e) para indústrias pertencentes a grupos empresariais possuidores de 03 (três) ou mais estabelecimentos fabris amparados pelo Programa FOMENTAR;

III - de até 05 (cinco) anos:

a) para as indústrias não enquadráveis nas normas dos incisos precedentes;

b) para as indústrias com projetos de expansão de sua capacidade produtiva aprovados;

c) para as indústrias com projetos que vissem a redução de sua capacidade ociosa aprovados.

§ 1º - Nos casos previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso III deste artigo, as concessões somente alcançarão os projetos que forem aprovados até a data de 31 de dezembro de 1992.

§ 2º - Para os efeitos das alíneas "b" do inciso I e "c" do inciso II deste artigo, considera-se:

1. indústria pioneira, aquela que tenha sido constituída, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) ou iniciado o seu processo produtivo antes de qualquer outra do mesmo Código de Atividade Econômica;

2. produto sem similar, aquele considerado único na sua classificação e que não possua a mesma natureza de outro já fabricado no Estado.

Art. 10 - Fica vedada a concessão de benefícios ou empréstimos do Programa FOMENTAR para empresas com projetos de reformulação de seu plano inicial, de expansão de empreendimento e/ou que se proponham a reduzir a ociosidade de sua capacidade produtiva instalada, de indústrias já existentes no Estado de Goiás.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de reformulação, expansão e redução de capacidade ociosa, que forem aprovados até a data de 31 de dezembro de 1992.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, não se aplicam as normas das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 9º, quando os projetos se enquadram nas disposições dos incisos I e II do mesmo artigo.

§ 3º - Os projetos de empreendimentos industriais para redução de ociosidade de sua capacidade produtiva instalada serão considerados como expansão, sem a exigência, no entanto, de novos investimentos fixos.

CAPÍTULO IV Do Funcionamento do FOMENTAR

Art. 11 - Os empréstimos ou benefícios do Programa FOMENTAR serão concedidos às empresas industriais à vista de projeto de viabilidade técnica, econômica e financeira, elaborado por economista devidamente inscrito no Conselho Regional de Economia - CORECON do Estado de Goiás (18ª Região).

Parágrafo único - A petição de encaminhamento do projeto ao CD/FOMENTAR deverá ser firmada por representante legal da empresa requerente ou seu procurador munido de mandato.

Art. 12 - É Agente Financeiro do FOMENTAR o Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A. - BD/Goiás ou, se impedido este, o Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG.

Art. 13 - Somente após a assinatura do contrato de empréstimo com o Agente Financeiro do FOMENTAR é que a empresa estará apta a usufruir dos benefícios que lhe tiverem sido concedidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo, desde que obedecidas as seguintes regras:

I - o contrato de empréstimo deverá ser assinado em até 60 (sessenta) dias após a aprovação do projeto pelo CD/FOMENTAR;

II - o início da fruição do benefício contrata do dar-se-á:

a) após finalizado o benefício do projeto anterior, tratando-se de estabelecimento industrial com mais de um projeto aprovado pelo CD/FOMENTAR, obedecidas as normas das alíneas subsequentes, quando for o caso;

b) na implantação de indústria, após a execução de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos investimentos fixos projetados, ficando a empresa beneficiária obrigada a concluir em 60 (sessenta) meses a totalidade dos investimentos previstos no projeto aprovado, contados do início da fruição do benefício;

c) na expansão, após a execução de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos investimentos previstos no projeto aprovado, ficando a empresa beneficiária obrigada a concluir os investimentos fixos projetados, na sua totalidade, em até 60 (sessenta) meses, contados do início da fruição do benefício.

§ 1º - O cumprimento dos prazos estabelecidos e a efetivação dos investimentos fixos projetados, por parte das empresas beneficiárias do Programa FOMENTAR, serão fiscalizados e comprovados pelo Setor de Auditoria e Inspeção da Diretoria Executiva do FOMENTAR, cujas conclusões constarão de relatório circunstanciado, no qual se limitará a utilização dos benefícios aos mesmos percentuais dos investimentos fixos efetivamente realizados, independentemente do valor constante do contrato de empréstimo.

§ 2º - A não realização dos investimentos fixos, nos prazos estabelecidos neste artigo, acarretará a imediata suspensão da utilização dos benefícios, pelo CD/FOMENTAR, até que haja adequação do valor do empréstimo contratado ao percentual dos investimentos fixos efetivamente realizados, sem necessidade de reformulação do projeto já aprovado.

§ 3º - Para efeito de comprovação dos investimentos fixos efetivados, quando houver a substituição de qualquer bem ou a compensação de um item por outro, o relatório da auditagem realizada deverá ser submetido à apreciação e deliberação do CD/FOMENTAR.

§ 4º - Os investimentos fixos feitos até 180 (cento e oitenta) dias antes da data de apresentação da Carta Consulta podem ser incluídos no projeto a ser apreciado pelo CD/FOMENTAR.

§ 5º - As empresas industriais, beneficiárias de incentivos ou empréstimo do FOMENTAR, adotarão regime especial para emissão de documentos, escrituração fiscal e apuração do ICMS, nas condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda em Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) assinado com o estabelecimento contribuinte dentro do prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data em que tiver sido protocolado o pedido, para fins do disposto no art. 37.

§ 6º - O requerimento do pedido de adoção do regime especial, mencionado no parágrafo anterior, firmado pelo representante legal da empresa, será dirigido ao Secretário da Fazenda e instruído com cópias autenticadas dos atos constitutivos da empresa, atualizados, da resolução do CD/FOMENTAR, do contrato de empréstimo assinado com o Agente Financeiro do Fundo, do relatório de auditoria e de outros documentos exigidos pela Secretaria da Fazenda.

§ 7º - Expirado o prazo indicado no parágrafo 5º, deste artigo, sem que a empresa requerente tenha dado

causa ao atraso, estará ela apta a usufruir, de imediato, o benefício que lhe tiver sido outorgado pelo CD/FOMENTAR, independentemente da assinatura do TARE ali previsto.

Art. 14 - O montante do empréstimo contratado com o Agente Financeiro do FOMENTAR, compreendendo-se o principal e acessórios, será pago ao Programa em tantas prestações mensais e sucessivas quantas forem as parcelas liberadas, utilizadas a título de empréstimo, devendo ser apurado o valor de cada prestação pela divisão do saldo devedor da empresa beneficiária pelo número de parcelas liberaadas, vencendo a primeira prestação no mês subsequente ao término do período de fruição.

CAPÍTULO V Do enquadramento e do Desenvolvimento de Indústrias do FOMENTAR

Art. 15 - Na análise e apreciação de projetos industriais, para efeito de obtenção dos benefícios do Programa FOMENTAR, os mesmos serão classificados em 06 (seis) faixas distintas de prioridades, indicadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E" e "F", assim discriminadas:

FAIXA DE ENQUADRAMENTO	PERÍODO DE FRUIÇÃO DO ESTÍMULO EM MESES	QUANTIDADE DE PONTOS
"A"	60	De 100 a 150
"B"	72	De 151 a 200
"C"	84	De 201 a 250
"D"	96	De 251 a 300
"E"	108	De 301 a 350
"F"	120	Acima de 350

Parágrafo único - Para as indústrias locais abrangidas pelo PRONORDESTE e pela Região da África Legal, independentemente do número de pontos atingidos, o valor do benefício será calculado com base em 70% (setenta por cento) do montante do ICMS projetado para as mesmas desenvolvidas num período de 120 (cento e vinte) meses.

Art. 16 - O enquadramento de empresas industriais nas faixas de prioridade, a que alude o artigo anterior, será feito com a aplicação dos seguintes critérios:

PARÂMETROS DE DESDOBRAMENTOS ATRIBUÍDOS E PC PARA AVALIAÇÃO

1. Integração do empreendimento na Economia do Estado.
 - 1.1. Ramo de atividade industrial considerado prioritário, pelo FOMENTAR, para o desenvolvimento da economia goiana
 - 1.2. Utilização de matérias-prima e materiais secundários de originais ou regionais na proporção a) igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do custo total dos sumos empregados no processo
 - 1.3. Empresas cujos produtos sejam classificados como matéria prima ou insumo utilizados por indústrias locais ou regionais, b) superior a 30% (trinta por cento) até 49% (quarenta e nove por cento) do custo total dos itens empregados no processo prático
 - 1.4. Empresas cujos investimentos fixos sejam, no todo ou em parte, financiados por instituições financeiras pertencentes ao Estado... 30
- a) produtos inexistentes em
- b) produtos disponíveis em quantidade insuficiente no mercado regional

1.5. Empresas que se proponham a contratar as obras civis de seu empreendimento, montagens e edificação de instalações industriais com construtores, montadores ou empreiteiros cujo estabelecimento matriz seja localizado no Estado.....	50	7.2. Empreendimento industrial produtor ou fabricante de produto sem similar no Estado	40
1.6. Empresas signatárias de convênio de cooperação técnica celebrado com órgãos, entidades ou empresas do Governo Estadual, visando o desenvolvimento de tecnologias alternativas para melhoria do processo produtivo	20	7.3. Empreendimentos industriais que utilizem no seu processo produtivo "tecnologia de ponta" ...	50
2. Localização do Empr empreendimento Industrial		8. Contratação de Esta giários para o Tra balho	
2.1. Indústrias instaladas em Distritos Industriais construídos e mantidos pelo Estado	50	8.1. Contratação, pela empresa, de estagiários estudantes, universitários ou de cursos técnicos, indicados ou autorizados pela Secretaria de Indústria e Comércio do Estado de Goiás:	
2.2. Indústrias localizadas em municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes	35	a) De 1 (um) a 3 (três) estagiários	05
2.3. Indústrias localizadas em municípios do entorno do Distrito Federal	80	b) De 4 (quatro) ou mais estagiários	10
2.4. Indústrias localizadas nos de mais municípios do Estado de Goiás	10	9.1. Aquisição de ações de empresas estatais goianas ou pertencentes ao Estado.....	10
3. Mercado dos Produtos fabricados pe lo empreendimento		9. Participação Acionária em Empresas de Economia Mista do Estado de Goiás	
3.1. Indústrias vendedoras de 50% (cinqüenta por cento) ou mais de sua produção para outras unidades da Federação	20	10. Garantias do Financiamento do ICMS	
3.2. Indústrias exportadoras de suas mercadorias fabricadas, no todo ou em parte	05	10.1. Empresas que ofereçam em garantia de financiamento recebido do FOMENTAR caução de Certificados de Depósitos Bancários - CDB's de emissão do Agente Financeiro do Programa	10
3.3. Indústrias que destinem sua produção para o mercado interno do Estado, na proporção:		10.2. Empresas que antecipem a aquisição de Certificados de Depósitos Bancários - CDB's emitidos pelo Agente Financeiro do FOMENTAR no valor correspondente aos seguintes percentuais:	
a) de 20% (vinte por cento) a 50% (cinqüenta por cento) da produção total	10	a) 10% (dez por cento) do incentivo	10%
b) destinação superior a 50% (cinqüenta por cento) da produção total	35	b) 8% (oito por cento) do incentivo	8%
4. Geração de Emprego de mão-de-obra local ou regional		c) 6% (seis por cento) do incentivo	6%
4.1. Acima de 1.000 empregos diretos	50	d) 4% (quatro por cento) do incentivo	4%
4.2. De 300 a 999 empregos diretos	40	e) 1% (um por cento) do incentivo	3%
4.3. De 100 a 299 empregos diretos	30	11. Integração da Em presa ao Esporte Amador do Estado , cuja prática seja promovida e estimulada pela Diretoria do Esporte Amador e Profissional da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, de estímulo à prática, expansão e desenvolvimento de atividades esportivas amadoristas no Estado, observadas as normas expedidas pela referida Diretoria:	
4.4. De 50 a 99 empregos diretos	25	11.1. Empresas que participem ou que se proponham a participar de Programas elaborados pela Diretoria do Esporte Amador e Profissional da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, de estímulo à prática, expansão e desenvolvimento de atividades esportivas amadoristas no Estado, observadas as normas expedidas pela referida Diretoria:	
4.5. De 10 a 49 empregos diretos	20	a) patrocínio integral de times esportivos	20
5. Verticalização do Processo Produtivo		b) patrocínio de atleta	10
5.1. Empresas cujo processo produtivo envolva todo o ciclo do produto, inclusive aproveitamento industrial dos subprodutos no Estado de Goiás, com o seguinte desdobramento:		c) subvenção mensal a times esportivos	05
a) em pelo menos 02 (dois) produtos finais	10		
b) em 03 (três) produtos finais	20		
c) em mais de 03 (três) produtos finais	40		
6. Expansão de Indústrias			
6.1. Expansão de empreendimento industrial sediado em Goiás, para aumento da capacidade de produção, com diversificação da linha de produtos manufaturados	20		
7. Pioneirismo e Criatividade			
7.1. Empreendimentos industriais pioneiros e inovadores para a economia regional, capazes de gerar novas oportunidades industriais e de desencadear o surgimento de outras unidades produtivas no setor..	80		

NOTAS EXPLICATIVAS:

- Os pontos previstos nos itens 1 e 9 poderão se acumular, com a ressalva de que, em relação aos subitens 1.2 e 1.3, o enquadramento só será admitido na alínea "a" ou na alínea "b", ou seja, poderão se acumular os pontos dos subitens 1.1 a 1.6, sendo que, no caso dos subitens 1.2 e 1.3, valerão os pontos da alínea "a" ou "b" e nunca o acréscimo de um sobre o outro;
- Em relação a todos os demais itens (2. a 8., 10 e 11), a atribuição de pontos será alternativa e não cumulativa, de conformidade com as características próprias do empreendimento, descritas no seu projeto de investimento, as quais serão confrontadas com os parâmetros de avaliação e seus desdobramentos.

Art. 17 - A empresa beneficiária que praticar infração com a finalidade de retardar ou impedir o pagamento, ainda que parcial, de tributos estaduais, será desenquadrada do FOMENTAR pelo Conselho Deliberativo deste, com o imediato cancelamento do benefício obtido e exigência de quitação das parcelas acaso utilizadas.

CAPÍTULO VI Da Carta Consulta

Art. 18 - A intenção de investimento, para obtenção dos benefícios do Programa FOMENTAR, deverá ser manifestada em Carta Consulta endereçada ao Conselho Deliberativo neste na qual se indicará a modalidade do investimento pretendido e se fornecerão os dados e informações necessárias à análise prévia do empreendimento a ser projetado.

Parágrafo Único - O Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovará o modelo oficial da Carta Consulta.

Art. 19 - Em casos especiais, a critério do Conselho Deliberativo do FOMENTAR, poderá ser dispensada a apresentação de Carta Consulta com o ingresso imediato do projeto do empreendimento.

Art. 20 - Será indeferida a Carta Consulta nas seguintes situações:

I - se a empresa proponente ou qualquer um de seus sócios, acionistas ou quotistas, tiver débito para com a Fazenda Pública Estadual ou estiver inadimplente com as instituições creditícias ou financeiras oficiais do Estado;

II - se os sócios detentores do controle do capital social da empresa proponente tiverem participação de empresas do mesmo ramo de atividade daquela, cuja inscrição cadastral estadual esteja suspensa, inativada ou baixada;

III - se o processo respectivo não se encontrar instruído com a documentação exigida.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo o impedimento relativo a empresas com a inscrição cadastral baixada cessará após o transcurso do prazo de 03 (três) anos, contado a partir da data da baixa cadastral.

§ 2º - Para exame e análise de Carta Consulta a Diretoria Executiva do FOMENTAR poderá converter o processo respectivo em diligência, para a coleta de dados e informações adicionais sobre o empreendimento, a empresa e seus acionistas ou quotistas.

Art. 21 - Aprovada a Carta Consulta, a empresa disporá do prazo de até 90 (noventa) dias, sem prorrogação, contado a partir da data da ciência da decisão do CD/FOMENTAR, para a apresentação do projeto do empreendimento com demonstração de sua viabilidade técnica, econômica e financeira e do montante do investimento programado.

Parágrafo Único - Não cumprido o prazo previsto neste artigo, a Carta Consulta poderá ser reiterada, com atualização dos dados constantes da anterior, prescrita.

CAPÍTULO VII Do Projeto

Art. 22 - O projeto do empreendimento, submetido à apreciação e aprovação do CD/FOMENTAR, além de outros dados informativos exigidos, demonstrará o montante dos investimentos programados tanto com recursos próprios quanto com recursos oriundos do empréstimo pretendido.

§ 1º - O projeto será encaminhado ao CD/FOMENTAR na forma indicada no parágrafo único do art. 11 e protocolado no Sistema Eletrônico de Protocolo - SEP do "Centro Administrativo Pedro Ludovico Teixeira".

§ 2º - Na hipótese prevista no art. 19, observar-se-á o disposto no art. 20, quanto ao projeto sem Carta Consulta.

§ 3º - Poderá ser aceito e apreciado projeto de investimento de responsabilidade de empresa ainda não formalmente constituída, desde que os sócios majoritários da futura sociedade possuam cadastros aprovados junto ao BD/Goiás ou BEG.

Art. 23 - O projeto apresentado, antes de ser submetido ao CD/FOMENTAR, deverá ser estudado e analisado pela Diretoria Executiva do FOMENTAR, através de analistas designados, os quais, antes de emitirem parecer técnico a respeito do mesmo, verificarão o conteúdo do projeto e seu enquadramento quanto às prioridades industriais estabelecidas neste regulamento, bem como, se em relação ao mesmo, foram atendidas as exigências da legislação específica que cuida de controle ecológico e de poluição ambiental e se o processo respectivo está convenientemente instruído.

§ 1º - Somente poderá ser incluído na pauta de reunião do CD/FOMENTAR o projeto de implantação ou de expansão de indústria que, quanto à sua viabilidade técnica, econômica e financeira, tiver obtido parecer fundamentado, emitido por analistas e pareceristas da Diretoria Executiva do FOMENTAR, na forma indicada neste artigo.

§ 2º - É vedada a apreciação e aprovação de projetos que visem a localização de indústrias em áreas comprendidas dentro de parques nacionais ou estaduais, de reservas florestais ou biológicas e de reservas indígenas, ou que não observem, na sua elaboração, a legislação de controle ecológico e ambiental.

§ 3º - O anterior deferimento da Carta Consulta não garante à empresa o direito à aprovação de seu projeto de investimento, caso o mesmo não observe as normas regulamentares do Programa FOMENTAR ou não se enquadre dentro das prioridades estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo, num e outro caso com parecer contrário, fundamentado, da Diretoria Executiva do Programa.

CAPÍTULO VIII Da Execução do Projeto

Art. 24 - A execução de projetos de implantação ou de expansão deverá ser iniciada nos prazos de 12 (doze) e 6 (seis) meses, respectivamente, contados da data de sua aprovação pelo CD/FOMENTAR.

Parágrafo Único - Os prazos previstos neste artigo, em casos excepcionais e mediante autorização expressa do CD/FOMENTAR, poderão ser prorrogados por iguais períodos.

Art. 25 - O Setor de Auditoria e Inspeção da Diretoria Executiva do FOMENTAR comprovará, na escrita e documentação da empresa, a realização dos investimentos fixos previstos em projetos e aprovados pelo Conselho Deliberativo do Fundo.

Parágrafo Único - É facultado à empresa comprovar os investimentos fixos de seu projeto com máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e instalações, originários de outra unidade da Federação, ainda que usados, independentemente do valor de seu custo de aquisição ou de transferência.

Art. 26 - O projeto aprovado deverá ser executado com fiel observância das especificações com as quais teve sido aprovado, sendo obrigatória a prévia anuência do Conselho Deliberativo do Programa, para a realização de quaisquer modificações no projeto original.

Parágrafo Único - Quaisquer modificações que se pretenda efetuar nos atos constitutivos da empresa, especialmente com relação à razão social e controle do capital social, necessitam de prévia autorização expressa do CD/FOMENTAR.

Art. 27 - Constatada, pelo Setor de Auditoria e Inspeção da Diretoria Executiva, a paralisação da execução de projeto de implantação ou de ampliação de unidade industrial, ou, ainda, o descumprimento de especificação do projeto original aprovado, sem que haja autorização do CD/FOMEN-

TAR, a Diretoria Executiva comunicará a ocorrência ao Presidente do referido Conselho, o qual submeterá ao Plenário deste a deliberação de abandono imediata da fruição do bens ficio e, se for o caso, de exigência de pagamento dos valores acaso já liberados e utilizados.

Art. 28 - Os projetos de investimento incentivados pelo FOMENTAR, ainda que o empréstimo já tenha sido contratado com o Agente Financeiro do Programa, poderão ser objeto de reformulação, a critério do CD/FOMENTAR, nos termos do § 1º do art. 10, mediante pedido fundamentado.

CAPÍTULO IX Da Administração do FOMENTAR

Art. 29 - É a seguinte a estrutura organizacional do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR:

- I - Conselho Deliberativo (CD/FOMENTAR);
- II - Presidência:
 - Secretaria Executiva;
- III - Diretoria Executiva:
 - 1. Setor de Análise e Pareceres;
 - 2. Setor de Auditoria e Inspeção;
 - 3. Setor de Orçamento, Contabilidade e Finanças.

Parágrafo único - O Setor de Auditoria e Inspeção da Diretoria Executiva do FOMENTAR terá um Chefe e será integrado por técnicos designados pelo Presidente do seu Conselho Deliberativo dentre os servidores do quadro da própria Secretaria de Indústria e Comércio e das Secretarias do Planejamento, Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente e da Secretaria da Fazenda, se estas indicarem seus representantes.

CAPÍTULO X Das Atribuições dos Órgãos Administrativos do FOMENTAR.

Seção I Do Conselho Deliberativo

Subseção I Da Organização e da Composição

Art. 30 - É a seguinte a composição do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, órgão de deliberação coletiva, administrador do Programa:

- I - membros natos, representantes do Governo do Estado;
 - 1. Secretário de Indústria e Comércio;
 - 2. Secretário do Planejamento, Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente;
 - 3. Secretário da Fazenda;
 - 4. Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A. - BD/Goiás ou, se impedido este, o Presidente do Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG;

- II - membros representantes classistas:
 - 1. representante da Federação das Indústrias do Estado de Goiás - FIEG;
 - 2. representante da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Goiás - FTIEG;
 - 3. representante da Organização das Cooperativas do Estado de Goiás - OCG;
 - 4. representante da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Goiás - FACEG.

§ 1º - O Secretário de Indústria e Comércio é o Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação

e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMEN-TAR, substituindo-o, quando ausente ou impedido, o Secretário do Planejamento, Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente ou o Secretário da Fazenda, nessa ordem.

§ 2º - As entidades classistas, mencionadas no inciso II, deste artigo, indicarão, em lista tríplice, ao Chefe do Poder Executivo, os nomes dos seus representantes e respectivos suplentes.

§ 3º - Os membros do Conselho Deliberativo do CD/FOMENTAR serão nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo constar do ato de nomeação os nomes dos suplentes dos representantes classistas.

§ 4º - O membro nato do CD/FOMENTAR, quando impossibilitado de comparecer à reunião do Conselho, indicará, via de ofício dirigido à Presidência do mesmo, o nome do seu representante.

Art. 31 - O CD/FOMENTAR contará com o assessoramento e o apoio técnico de uma Diretoria Executiva, cujo titular será designado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Os demais cargos ou funções da Presidência do CD/FOMENTAR e da Diretoria Executiva serão preenchidos por designação do Presidente do Conselho.

Subseção II Das Atribuições do CD/FOMENTAR

Art. 32 - São atribuições do Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros;

II - apreciar, discutir e decidir os processos que lhe forem submetidos;

III - expedir normas disciplinadoras da concessão de benefícios do FOMENTAR, através de apoio técnico e/ou financeiro, a atividades voltadas para o desenvolvimento industrial do Estado de Goiás, não previstos neste regulamento, com fixação, inclusive, dos percentuais de juros e de incidência de correção monetária, quando for o caso;

IV - apreciar, discutir e votar resoluções e as atas de reuniões anteriores;

V - criar e aprovar modelos e formulários de documentos de uso das pessoas jurídicas interessadas na obtenção de benefícios do Programa FOMENTAR;

VI - aprovar a inclusão e a exclusão de ramos de atividades industriais na lista de investimentos prioritários para o Estado de Goiás, para efeito de concessão de benefícios do FOMENTAR;

VII - criar e aprovar roteiros para elaboração de projetos para obtenção de benefícios do FOMENTAR;

VIII - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno e o da Diretoria Executiva;

IX - aprovar o orçamento da sua receita e despesa para o exercício seguinte;

X - deferir ou indeferir a concessão dos benefícios do FOMENTAR;

XI - expedir Certificados de Crédito e Resoluções, assinados pelo seu Presidente, equivalentes à participação do FOMENTAR nos investimentos de projetos aprovados;

XII - decidir sobre a realização de auditagens e inspeções em empresas beneficiárias do FOMENTAR;

XIII - decidir sobre a concessão de vantagens pecuniárias a servidores que prestam serviços ao Programa FOMENTAR;

XIV - administrar o Programa FOMENTAR;

XV - decidir, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, quais os projetos de alta relevância para o desenvolvimento e para a economia do Estado de Goiás, nos termos da alínea "d" do inciso I do art. 9º, para efeito de fixação de prazo de benefício do FOMENTAR;

XVI - decidir sobre a suspensão temporária ou definitiva da fruição de benefícios do FOMENTAR, por desobediência da empresa beneficiária de dispositivos deste regulamento;

XVII - decidir sobre os pedidos de reconsideração de suas decisões denegatórias de concessão de benefícios do FOMENTAR;

XVIII - deliberar sobre outras questões ou assuntos inerentes à sua competência.

Subseção II Da Presidência do CD/FOMENTAR

Art. 33 - À Presidência do Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR compete:

I - exercer a representação social e política do Conselho;

II - representar o CD/FOMENTAR em juiz e fora dele, no primeiro caso através de advogado que constituir para o fim específico;

III - presidir as reuniões plenárias do Colegiado e dirigir os trabalhos com observância das normas ditadas por este regulamento e pelo seu Regimento Interno;

IV - convocar as reuniões ordinárias mensais e as extraordinárias sempre que necessárias;

V - designar os ocupantes de cargos e funções administrativas do Conselho, à exceção do Diretor Executivo;

VI - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;

VII - assinar Certificados de Crédito, Resoluções, Portarias, atas das reuniões e outros atos administrativos de cunho normativo, em nome do Conselho Deliberativo, dando-lhes publicidade, através do Diário Oficial do Estado, quando for o caso;

VIII - desenvolver esforços, juntamente com as entidades representativas das classes comerciais e industriais, visando a atração de capitais novos e empreendimentos industriais para o Estado de Goiás, para o que deverá promover a divulgação das vantagens e das condições oferecidas para novos investimentos;

IX - distribuir aos Conselheiros, por sorteio ou outro método que adotar, os processos de Cartas Consultas, projetos, pedidos de reconsideração e de outros assuntos encaminhados ao CD/FOMENTAR;

X - propor ao Chefe do Poder Executivo a nomeação dos integrantes do Conselho Deliberativo e seus suplentes;

XI - resolver as questões de ordem levantadas durante as reuniões do Conselho;

XII - executar outras atividades afins, próprias do seu cargo, e mais aquelas que objetivem o incremento da industrialização do Estado de Goiás.

Seção III

Da Secretaria Executiva da Presidência

Art. 34 - À Secretaria Executiva da Presidência são conferidas as seguintes atribuições:

I - assessorar o Presidente e os demais membros do CD/FOMENTAR;

II - executar as tarefas e atividades inerentes de Secretaria do CD/FOMENTAR;

III - cuidar da correspondência recebida e expediada pelo Presidente e pelo Conselho Deliberativo e preparar e redigir os atos que devam ser submetidos à assinatura do Presidente;

IV - secretariar as reuniões do CD/FOMENTAR, delas lavrando as atas respectivas;

V - manter as empresas postulantes de incentivos do Programa FOMENTAR informadas do andamento de seus pleitos;

VI - controlar as entradas e saídas de processos encaminhados ao FOMENTAR;

VII - encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos para relatar;

VIII - organizar a pauta de trabalho das reuniões do CD/FOMENTAR e distribuí-la antecipadamente aos Conselheiros;

IX - exercer outras atividades afins, próprias da função ou que lhe tenham sido atribuídas.

Seção IV Da Diretoria Executiva do FOMENTAR

Art. 35 - À Diretoria Executiva do FOMENTAR são conferidas as seguintes atribuições:

I - empreender gestões e manter contatos com empresários visando a criação e instalação de indústrias no território goiano;

II - assessorar o Presidente e demais Conselheiros do CD/FOMENTAR nas questões e assuntos que dizem respeito à administração do FOMENTAR;

III - analisar a viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como os aspectos jurídicos de projetos de investimento submetidos à apreciação e deliberação do CD/FOMENTAR;

IV - emitir pareceres em processos encaminhados ao FOMENTAR;

V - supervisionar e dirigir os setores sob sua jurisdição, indicando ao Presidente do CD/FOMENTAR os nomes dos respectivos chefes;

VI - propor a adoção de medidas que visem a uniformização das normas de concessão e de utilização de benefícios do Programa FOMENTAR;

VII - cumprir e fazer cumprir as determinações e decisões emanadas do CD/FOMENTAR;

VIII - acompanhar e fiscalizar, através do Setor de Auditoria e Inspeção, a execução e o andamento de projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo, apresentando a este relatórios circunstanciados e conclusivos das verificações realizadas *in loco*;

IX - sugerir à Presidência e ao Conselho Deliberativo a aplicação de sanções a empresas infratoras de normas contratuais e legais do Programa FOMENTAR;

X - determinar a realização de verificações e auditagem técnico-econômico-financeira e contábil em empresas beneficiárias do FOMENTAR;

XI - coordenar, dirigir e executar as atividades administrativas do FOMENTAR, especialmente as relacionadas com orçamento, finanças e contabilidade;

XII - assinar, em conjunto com o Presidente, os cheques e ordens de pagamento emitidos pelo FOMENTAR;

XIII - elaborar, através do Setor de Orçamento, Contabilidade e Finanças, a proposta anual de orçamento do

Fundo, abrangendo a receita e a despesa do exercício seguinte, para submetê-la à apreciação e deliberação do CD/FOMENTAR;

XIV - assessorar o CD/FOMENTAR nos processos contendo pedidos de reconsideração ou recursos de decisões de negociações do mesmo Colegiado;

XV - dar atendimento e prestar os esclarecimentos aos empresários interessados na obtenção de benefícios do FOMENTAR;

XVI - executar outras tarefas afins, compatíveis com as suas funções ou que lhe sejam confiadas pela Presidência do Conselho Deliberativo;

Parágrafo único - Os Setores de Análise e Pareceres, Auditoria e Inspeção e de Orçamento, Contabilidade e Finanças, executarão suas tarefas e exercerão suas atividades sob a orientação, supervisão e direção da Diretoria Executiva, como órgãos integrantes de sua estrutura.

Seção V

Dos Membros do Conselho Deliberativo

Art. 36 - São atribuições dos Conselheiros membros do CD/FOMENTAR:

I - relatar processos submetidos à consideração e deliberação do CD/FOMENTAR e que lhes tenham sido distribuídos pela Presidência;

II - usar a palavra concedida pela Presidência;

III - solicitar vista de processo ou de matéria constante da pauta da ordem-do-dia da reunião do Conselho;

IV - propor, discutir e votar resoluções expedidas pelo CD/FOMENTAR;

V - discutir e votar a matéria da pauta da ordem-do-dia;

VI - propor alterações, emendas ou revogações de resoluções do CD/FOMENTAR e dos Regimentos Internos deste e da Diretoria Executiva;

VII - pedir destaque de matéria constante da pauta, para efeito de discussão e votação;

VIII - praticar quaisquer outros atos que venham contribuir para a consecução dos objetivos do FOMENTAR.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 37 - Os recolhimentos de tributos estaduais devidos por estabelecimentos beneficiários de empréstimos ou incentivos do Programa FOMENTAR terão controle especial instituído pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Secretário da Fazenda poderá criar modelo especial de Documento de Arrecadação - DAR, no qual deverá constar o código numérico específico ou rubrica própria do imposto a ser pago.

§ 2º - As empresas contempladas com benefícios do Programa FOMENTAR receberão um Certificado de Crédito, com o valor do benefício expresso em Unidade Fiscal de Referência do Estado - UFR/GO, equivalente ao montante da participação do Fundo nos investimentos projetados e aprovados.

§ 3º - Durante o período de fruição do benefício e do resgate do empréstimo contraído junto ao Agente Financeiro do FOMENTAR, as empresas ficam obrigadas a efetuar os recolhimentos dos tributos estaduais devidos exclusivamente em agências do Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG.

Art. 38 - O empréstimo obtido do Programa e con-

tratado com o Agente Financeiro do FOMENTAR deverá ser quitado em tantas prestações mensais e sucessivas quantas forem as parcelas liberadas a título de incentivo, apurando-se o valor daquelas pela divisão do montante do saldo devedor pelo número de parcelas de liberação, iniciando-se essa quitação no mês seguinte ao do término do período de fruição do estímulo.

Art. 39 - O prazo para início da fruição do benefício concedido pelo CD/FOMENTAR, independentemente da assinatura do contrato de financiamento com o Agente Financeiro do Programa, não poderá ultrapassar 60 (sessenta) meses, contados da data da aprovação do projeto.

Art. 40 - O Conselho Deliberativo do FOMENTAR poderá editar normas de procedimento para a concessão de benefícios do Programa, por proposta da Presidência.

Art. 41 - O Agente Financeiro do FOMENTAR deve zá adotar as provisões cabíveis e necessárias para o reembolso dos empréstimos feitos às empresas, assim como para o cálculo do valor de cada parcela do resgate, observadas as disposições do art. 38.

Art. 42 - Para garantia de empréstimos obtidos do Programa FOMENTAR e contratados com o Agente Financeiro deste, será exigida prestação de fiança fidejussória dos sócios quotistas ou acionistas, detentores do controle do capital social da empresa contratante, garantia real ou caução de Certificados de Depósitos Bancários - CDB's, de emissão do Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A. - BD/Goiás ou do Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG ou, ainda, de Letras do Tesouro Goiano - LTG e Letras Financeiras do Tesouro Goiano - LFTG.

§ 1º - A garantia exigida neste artigo consistirá na prestação de fiança pessoal, com outorga unária, se for o caso, por parte dos sócios quotistas ou acionistas majoritários da empresa contratante e mais, opcionalmente:

I - na prestação de caução:

a) de Letras do Tesouro Goiano - LTG ou de Letras Financeiras do Tesouro Goiano - LFTG;

b) de Certificados de Depósitos Bancários - CDB's, de emissão do Agente Financeiro do Fundo;

II - na prestação de fiança de terceiros, respeitadas as normas da legislação específica pertinentes e atendidas, ainda, as exigências do Agente Financeiro;

III - na constituição de hipoteca de imóvel, o valor deste deverá corresponder, no mínimo, a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor do empréstimo, com cobertura obrigatória de seguro.

§ 2º - Tratando-se de caução, esta deverá corresponder a 10% (dez por cento) do valor de cada parcela liberada do crédito e comprovada juntamente com as solicitações dos créditos.

§ 3º - Os CDB's, as LTG e as LFTG deverão ser aplicadas, sucessivamente, a cada 360 (trezentos e sessenta) dias, durante o período de utilização e de amortização dos empréstimos.

§ 4º - Somente poderão ser caucionados CDB's cujas captações sejam feitas à taxa de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) da variação da Taxa Referencial, objetivando o retorno, ao Programa FOMENTAR, dos recursos por este despendidos e desde que o Agente Financeiro crie e implemente mecanismos de apoio e financiamento às micro e pequenas empresas do ramo industrial com os recursos obtidos através das referidas aplicações financeiras.

§ 5º - Ocorrendo alterações na política de remuneração dos títulos de crédito mencionados no parágrafo anterior, a taxa de remuneração dos mesmos será aquela que veda a corrigir oficialmente, o valor real da moeda, obedecendo o mesmo percentual ali indicado.

§ 6º - A caução de LTG ou LFTG deverá correspon-

der, no mínimo, a 10% (dez por cento) do valor de cada parcela liberada do crédito.

§ 7º - Para as sociedades cooperativas, as garantias deverão ser formalizadas através de caução de títulos mencionados neste artigo e mais hipoteca no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total contratado, ou através de caução de títulos, conforme o disposto nos parágrafos anteriores, devendo a documentação do imóvel oferecido em hipoteca ser examinada pelo Agente Financeiro do Programa antes da contratação, competindo a este avaliar o bem ofertado e exigir que este esteja coberto por seguro.

§ 8º - As garantias ofertadas pelas empresas beneficiárias do Programa deverão ser: reciadas e autorizadas pelo Agente Financeiro, respeitando as suas normas internas e a legislação expedida a respeito pelo Banco Central do Brasil.

§ 9º - O CD/FOMENTAR, por proposta do Agente Financeiro do Programa, poderá:

1. autorizar a substituição de fiança pessoal, exigida de sócios quotistas ou de acionistas majoritários de empresa beneficiária - contratante, pela caução, adicional, de, no mínimo, mais 5% (cinco por cento) do valor de cada liberação, em Certificados de Depósitos Bancários (CDB's) previstos neste artigo, desde que com previsão de correção plena;

2. expedir normas complementares, reguladoras da prestação das garantias previstas neste artigo.

§ 10 - Os recursos originários do caucionamento de CDB's serão dirigidos à formação de programas especiais de financiamentos industriais, nas condições estabelecidas pelo CD/FOMENTAR.

Art. 43 - Para utilização das parcelas do empréstimo contratado, a empresa beneficiária deverá apresentar ao Programa os seguintes documentos indispensáveis:

I - comprovante da efetivação da garantia mencionada no artigo anterior, se for o caso;

II - comprovante do recolhimento da parcela correspondente a 30% (trinta por cento) do ICMS devido, mais o comprovante de recolhimento da parcela correspondente à média, nos casos de expansão, conforme percentual ou valor atribuído pelo Setor de Auditoria e Inspeção da Diretoria Executiva;

III - cópia do DAR relativo à parcela de 70% (setenta por cento) restante do ICMS financiado;

IV - comprovante de pagamento dos juros mensais pactuados;

V - prova do recolhimento do imposto federal incidente sobre operações de crédito.

Art. 44 - Constituem condições básicas, indispensáveis, para a concessão e fruição de benefícios ou empréstimos do Programa FOMENTAR, de observância obrigatória por parte de empresas requerentes/beneficiárias:

I - que o seu estabelecimento matriz esteja localizado no território do Estado de Goiás, provada essa condição pela apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos atualizados em que conste o endereço do estabelecimento, exceto quando se tratar de empreendimento:

a) projetado para instalação de indústria em município cuja área territorial esteja dentro do âmbito do Programa PRÓ-NORDESTE;

b) pertencente a Cooperativa Central ou a Federação de Cooperativas, de que cooperativas de produtores agropecuários do Estado de Goiás façam parte;

II - o integral cumprimento de obrigações contratuais assumidas com o Programa FOMENTAR e com o Agente Financeiro deste;

III - manutenção, rigorosamente em dia, de suas obrigações tributárias, impostas pela legislação tributária estadual, ou de quaisquer outras obrigações porventu-

ra assumidas com instituições financeiras oficiais do Estado de Goiás;

IV - integral observância e cumprimento da legislação sobre meio ambiente e das normas expedidas pela Superintendência de Meio Ambiente da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente do Estado.

§ 1º - Qualquer penalidade impõe a empresa beneficiária, pelo Fisco estadual, por descumprimento de obrigações tributárias, através de decisão irrecorrível, em processo administrativo tributário, bem como a ocorrência de inadimplência com instituições financeiras oficiais pertencentes ao Estado, são motivos suficientes para que seja apresentada proposição ao CD/FOMENTAR, para suspensão ou cancelamento do benefício ou empréstimo por ela obtido.

§ 2º - As exigências dos incisos I a IV do caput deste artigo se estendem até a data de quitação integral do empréstimo contraído com o Agente Financeiro do FOMENTAR, sob pena de ocasionar o vencimento antecipado do contrato.

§ 3º - As indústrias com projeto já aprovado pelo CD/FOMENTAR, e em plena atividade de produção, poderão cumprir a exigência constante do inciso I do caput deste artigo dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da data de vigência deste regulamento.

§ 4º - O prazo previsto no parágrafo anterior é extensivo a Cooperativa Central e a Federação de Cooperativas, na mesma situação ali indicada, para o atendimento do requisito exigido na alínea "b", in fine, do inciso I do caput deste artigo.

Art. 45 - As empresas industriais já contempladas com os benefícios ou empréstimos do Programa FOMENTAR, mesmo que já usufruída a totalidade do benefício, poderão adequar os seus projetos originais às normas deste regulamento, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua vigência.

Parágrafo único - As empresas industriais, cujos benefícios do FOMENTAR já tiverem sido usufruídos na sua totalidade, e já se encontrem em fase de quitação do empréstimo contraído com o Agente Financeiro do Fundo, obtêm o acréscimo de benefício, decorrente da adequação prevista neste artigo, mediante a assinatura de um novo contrato bancário.

Art. 46 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo CD/FOMENTAR que, para tanto, expedirá as normas que se fizerem necessárias.

Art. 47 - O CD/FOMENTAR poderá baixar as normas que se tornarem indispensáveis à fiel interpretação e observância de dispositivos deste regulamento.

SECRETARIA DA FAZENDA

Portarias

GABINETE

PÓRTARIA N° 1054/92

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Decreto nº 3.761, de 03.04.92, resolve designar servidores para exercerem as funções de Chefes de AGENFA abaixo relacionadas, como segue:

AGENFA DE CATEGORIA "B", GEC-4.

AGENFA de Ipameri o Agente Fazendário EDSON PEREIRA DA SILVA, no período de 08 de junho a 07 de julho do ano em curso, durante o afastamento legal e temporário do titular Agente Fazendário WILSON DE MOURA.

AGENFA de Itapuranga o Agente Fazendário CARLOS RODRIGUES DE MORAES no período de 1º a 30 de abril do ano